



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores



Relatório

N.º 2/2017 – FS/SRATC

Auditoria

Falta de prestação de contas consolidadas, relativas a 2014,
pelo Município do Corvo
(Apuramento de responsabilidade financeira)

Fevereiro – 2017

Ação n.º 15-222FS3



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Relatório n.º 2/2017 – FS/SRATC

**Auditoria à falta de prestação de contas consolidadas, relativas a 2014,
pelo Município do Corvo (Apuramento de responsabilidade financeira)**

Ação n.º 15-222FS3

Aprovação: Sessão ordinária de 17-02-2017

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: **296 304 980**

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas, contendo documentos mencionados no relatório, referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.



Índice

Sumário	3
CAPÍTULO I	
ENQUADRAMENTO	
1. Fundamento da ação	4
2. Natureza e âmbito	5
3. Objetivos	5
4. Fases da auditoria e metodologia	5
5. Condicionantes e limitações	5
6. Contraditório	6
7. Regime legal da prestação de contas consolidadas pelos municípios	6
CAPÍTULO II	
OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA	
8. Apuramento dos factos	9
9. Apreciação	13
CAPÍTULO III	
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	
10. Principais conclusões	17
11. Recomendação	19
12. Decisão	20
Conta de emolumentos	22
Ficha técnica	23
Anexo	
Contraditório institucional	25
Apêndice	
Índice do dossiê corrente	36



Sumário

O que auditámos?

O presente relatório contém os resultados de uma auditoria sobre a falta de prestação de contas consolidadas, relativas a 2014, pelo Município do Corvo, visando o apuramento de eventual responsabilidade financeira.

O que concluímos?

O Município do Corvo, sendo a entidade mãe do grupo autárquico composto, em 2014, pelo Município e pela cooperativa Lacticorvo, CIPRL, sobre a qual exercia o controlo, estava obrigado a prestar contas consolidadas, tendo remetido ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas consolidadas, relativos a 2014, no decurso da presente ação, com um atraso de um ano e sete meses relativamente ao prazo legal.

O que recomendamos?

Elaborar e prestar, tempestivamente, as contas consolidadas do grupo autárquico.



Capítulo I **Enquadramento**

1. Fundamento da ação

- 1 Em 31-12-2014, o Município do Corvo detinha uma participação no capital social da Lacticorvo - Lacticínios do Corvo, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada (doravante, Lacticorvo, CIPRL).
- 2 Em 30-06-2015, o Município do Corvo não havia remetido à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas consolidadas, relativos à gerência de 2014.
- 3 Por despacho de 09-09-2015¹ foi determinada a realização de uma auditoria especificamente orientada para a verificação da obrigatoriedade de prestação de contas consolidadas pelo Município do Corvo e, sendo o caso, para o apuramento da responsabilidade financeira decorrente da falta de cumprimento dessa obrigação, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea *n*), da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)².
- 4 A ação enquadra-se no programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas³ e no plano trienal do Tribunal de Contas para 2017-2019, no objetivo estratégico 1 – *Contribuir para a boa governação, a prestação de contas e a responsabilidade nas finanças públicas* e na linha de ação estratégica 1.6. – *Generalizar a prestação eletrónica de contas a todas as entidades, adaptar e atualizar a respetiva plataforma ao SNC, SNC-AP e ao SNC-ESNL bem como os procedimentos de controlo automático das contas, sua tempestividade e validação*, no Programa 1 – *Controlo Financeiro e Efetivação de Responsabilidades Financeiras*, no subprograma 1.11 – *Efetivação de Responsabilidades Financeiras* e no domínio de controlo 11 – *Prestação de contas*⁴.

¹ Exarado na Informação n.º 86/2015-ST, de 09-09-2015 (doc. 1.4).

² Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

³ Aprovado, para 2016, pela Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 15-12-2015, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 251, de 24-12-2015, p. 37615, sob o n.º 46/2015, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 245, de 17-12-2015, pp. 7935 e 7936, sob o n.º 1/2015. Para 2017, o programa de fiscalização foi aprovado pela Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 15-12-2016, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 250, de 30-12-2016, p. 37756, sob o n.º 37/2016, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 241, de 19-12-2016, pp. 10575 e 10576, sob o n.º 1/2016.

⁴ Quando foi determinada a sua realização, a ação enquadrava-se no plano trienal do Tribunal de Contas para 2014-2016, no objetivo estratégico 1 – *Contribuir para a boa governação, a prestação de contas e a responsabilidade nas finanças públicas* e na linha de ação estratégica 1.5. – *Aperfeiçoar os instrumentos correspondentes à função jurisdicional do Tribunal*.



2. Natureza e âmbito

5 Em conformidade com o plano global de auditoria⁵, a ação tem a natureza de auditoria orientada para o apuramento de responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas consolidadas, relativas a 2014, pelo Município do Corvo.

3. Objetivos

6 A auditoria tem como objetivos:

- Verificar a obrigatoriedade de prestação de contas consolidadas pelo Município do Corvo;
- Sendo o caso, verificar a existência de factos geradores de eventual responsabilidade financeira e identificar os responsáveis.

4. Fases da auditoria e metodologia

7 A realização da auditoria compreende as fases de planeamento, execução e elaboração do relatório, sendo, em cada momento, adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu Manual de Auditoria e de Procedimentos⁶, com as adaptações adequadas ao tipo e natureza da auditoria a realizar.

8 Na fase de planeamento teve-se em conta os factos apurados nas Informações n.ºs 75/2015-ST, de 31-07-2015, e 86/2015-ST, de 09-09-2015⁷.

9 A execução consistiu na obtenção de evidências que permitam determinar se o Município do Corvo está obrigado à elaboração de contas consolidadas e na descrição dos factos geradores de eventual responsabilidade financeira, recolha dos meios de prova e identificação dos responsáveis.

10 Face à natureza dos trabalhos a desenvolver e aos elementos disponíveis, não se tornou necessária a realização de trabalhos de campo.

5. Condicionantes e limitações

11 Não ocorreram situações condicionantes do trabalho de auditoria que justifiquem menção.

⁵ Informação n.º 137/2015-DAT-UAT I e III (doc. 2.1).

⁶ Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28-01-1999.

⁷ Doc. 1.1 e 1.4, respetivamente.



6. Contraditório

- 12 Para efeitos de contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o relato foi remetido ao Município do Corvo e aos responsáveis José Manuel Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal do Corvo, Óscar Manuel Valentim da Rocha, Ashley Maria Domingos, Fábio Nuno Freitas Fraga e José Manuel Avelar Nunes, vereadores⁸.
- 13 O relato foi igualmente remetido à Lacticorvo, CIPRL, como entidade interessada não auditada⁹.
- 14 Pronunciou-se o Município do Corvo, em resposta subscrita por todos os membros do órgão executivo¹⁰.
- 15 As alegações apresentadas foram tidas em conta na elaboração do relatório e, em conformidade com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, a resposta, com exclusão dos documentos anexos, encontra-se transcrita no Anexo ao presente Relatório.
- 16 No âmbito do contraditório, foram remetidos os documentos de prestação de contas consolidadas do Município do Corvo, relativos a 2014. Porém, a entidade manifestou a convicção de que a isso não estaria legalmente obrigada.
- 17 A Lacticorvo, CIPRL, por seu turno, limitou-se a remeter uma nova lista de cooperadores, informando que «... por lapso foi enviado uma lista não atualizada dos cooperadores, pelo [que] enviamos em anexo a versão atual da Relação de Associados desta cooperativa»¹¹.

7. Regime legal da prestação de contas consolidadas pelos municípios

- 18 Justifica-se ter presente os aspetos essenciais do regime legal da prestação de contas consolidadas pelos municípios, que enquadra a análise subsequente.
- 19 Os municípios estão sujeitos à obrigação de elaboração de contas, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, alínea *m*), da LOPTC.
- 20 Para além da obrigação de prestar contas individuais, os municípios apresentam contas consolidadas com as entidades detidas ou participadas. A entidade mãe ou consolidante é o município (artigo 75.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o *Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais*).

⁸ Doc. 6.1 a 6.6.

⁹ Doc. 6.7.

¹⁰ Ofício da Câmara Municipal do Corvo n.º 19, de 07-02-2017 (doc. 6.8) e documentos anexos (doc. 6.9).

¹¹ Doc. 3.12.



- 21 O grupo autárquico é composto pelo município e pelas entidades controladas, de forma direta ou indireta, «considerando-se que o controlo corresponde ao poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma outra entidade a fim de beneficiar das suas atividades» (n.º 3 do artigo 75.º da Lei n.º 73/2013).
- 22 Relativamente às cooperativas, a existência ou presunção de controlo por parte do município afere-se casuisticamente e em função das circunstâncias concretas, por referência, designadamente, aos elementos de poder, como seja a detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto (alínea c) do n.º 4 do artigo 75.º da Lei n.º 73/2013).
- 23 Os documentos de prestação de contas consolidadas constituem um todo e compreendem o relatório de gestão e as seguintes demonstrações financeiras (n.º 7 do artigo 75.º da Lei n.º 73/2013):
- a) Balanço consolidado;
 - b) Demonstração consolidada dos resultados por natureza;
 - c) Mapa de fluxos de caixa consolidados de operações orçamentais;
 - d) Anexo às demonstrações financeiras consolidadas, com a divulgação de notas específicas relativas à consolidação de contas, incluindo os saldos e os fluxos financeiros entre as entidades alvo da consolidação e o mapa de endividamento consolidado de médio e longo prazos e mapa da dívida bruta consolidada, desagregado por maturidade e natureza.
- 24 Os procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios são os definidos para as entidades do sector público administrativo (artigo 75.º, n.º 8, da Lei n.º 73/2013).
- 25 A Portaria n.º 474/2010, de 15 de junho, aprovou a Orientação Genérica relativa à consolidação de contas no âmbito do sector público administrativo ([Orientação n.º 1/2010](#))¹².
- 26 Os documentos de prestação de contas consolidadas são elaborados e aprovados pela câmara municipal de modo a serem submetidos à apreciação da assembleia municipal durante a sessão ordinária do mês de junho do ano seguinte àquele a que respeitam (artigo 76.º, n.º 2, da Lei n.º 73/2013).
- 27 Os municípios que estejam obrigados à elaboração de contas consolidadas deverão remetê-las ao Tribunal de Contas até 30 de junho do ano seguinte àquele a que respeitam (artigos 51.º, n.º 2, alínea d), e 52.º, n.º 4, da LOPTC).

¹² A obrigatoriedade dos municípios elaborarem contas consolidadas já constava da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (Lei das Finanças Locais).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-222FS3

- 28 Compete à câmara municipal enviar ao Tribunal de Contas as contas do município, competência esta que pode ser delegada e subdelegada (artigos 33.º, n.º 1, alínea *ww*), e 34.º, n.º 1, do *Regime Jurídico das Autarquias Locais*, anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).
- 29 A falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade financeira, punível com multa fixada entre o limite mínimo correspondente a 25 UC (2 550 euros) e o limite máximo correspondente a 180 UC (18 360 euros) (artigo 65.º, n.º 1, alínea *n*), e n.º 2 da LOPTC).
- 30 Por seu turno, a remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo de 5 UC (510 euros) e o limite máximo de 40 UC (4 080 euros), nos termos previstos no artigo 66.º n.ºs 1, alínea *a*), e 2, da LOPTC.



Capítulo II Observações da auditoria

8. Apuramento dos factos

31 Com base nos elementos documentais disponíveis apuraram-se os seguintes factos:

- a) A Lacticorvo, CIPRL, foi constituída por escritura pública de 17-12-1996, tendo por objeto social «[a] produção, transformação, conservação, distribuição, transporte e venda de bens e produtos provenientes da sua própria exploração e das explorações dos seus membros; o seguro mútuo agrícola e pecuário; a venda e transformação do leite e os seus derivados dentro ou fora da sua área social»¹³;
- b) Nos respetivos Estatutos prevê-se¹⁴:
 - i. A cooperativa rege-se «pela Lei n.º 51/96 de 07 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 31/84 de 21 de Janeiro, pela demais legislação aplicável e pelos presentes estatutos»¹⁵ (artigo 1.º);
 - ii. «[o] capital da cooperativa, variável e ilimitado, é de montante mínimo de cinco mil euros» (n.º 1 do artigo 7.º), sendo que «[a] parte pública, representada pelo Município do Corvo, subscreve duzentos e cinquenta títulos de capital, no valor de dois mil e quinhentos euros, valor correspondente a cinquenta por cento do capital social mínimo» (n.º 3 do artigo 8.º);
 - iii. Na votação para os órgãos sociais, «[a] cada cooperador caberá um voto, à exceção da parte pública que terá um número de votos proporcional ao capital social que tiver realizado» (n.º 2 do artigo 21.º);
 - iv. São órgãos da cooperativa a Assembleia Geral, a Direção e o Conselho Fiscal (n.º 1 do artigo 23.º);
 - v. «A Assembleia Geral é constituída por todos os cooperadores efectivos no gozo dos seus direitos e, como órgão supremo da Cooperativa, as suas deliberações são obrigatórias para os restantes órgãos e para todos os cooperadores» (n.º 1 do artigo 24.º);
 - vi. Uma das atribuições da Assembleia Geral é a de «[e]leger e destituir os Órgãos Sociais» (alínea a) do artigo 30.º);

¹³ Doc. 3.8.

¹⁴ Doc. 3.9.

¹⁵ A Lei n.º 51/96, de 7 de setembro, aprovou o anterior Código Cooperativo, que foi posteriormente revogado e substituído pelo Código Cooperativo aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto. O Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de janeiro, regula as *régies* cooperativas ou cooperativas de interesse público.



- vii. Nas deliberações da Assembleia Geral, «[c]ada cooperador terá voto proporcional ao capital social que detiver já realizado» (n.º 2 do artigo 29.º);
- c) O mapa das *Participações em Entidades Societárias* constante da prestação de contas do Município do Corvo, referente a 2014, indica que, em 31-12-2014, o Município do Corvo detinha uma participação de 50% no capital social da Lacticorvo, CIPRL¹⁶;
- d) O capital realizado, inscrito no balanço da Lacticorvo, CIPRL, relativo a 2014, é de 5 000 euros¹⁷;
- e) De acordo com a *lista de cooperadores* fornecida pela Lacticorvo, CIPRL, em 30-06-2016, o montante do capital realizado pelos cooperadores é de 3 447,72 euros, incluindo a entrada do Município do Corvo, no montante de 2 500,00 euros¹⁸.
- f) Numa segunda *lista de cooperadores*, fornecida pela Lacticorvo, CIPRL, em 06-02-2017, o montante do capital realizado pelos cooperadores é de 5 000,00 euros, detendo o Município do Corvo o montante de 2 500,00 euros¹⁹;
- g) A assembleia geral, realizada em 27-03-2014, onde foram eleitos os membros dos órgãos sociais, contou com a presença do representante do Município do Corvo e de mais 12 cooperadores²⁰, cada um dos quais com uma participação no capital social da cooperativa, realizada, no montante de 24,94 euros, de acordo com a primeira *lista de cooperadores*, e no montante de 62,50 euros, de acordo com a segunda *lista de cooperadores*, ambas fornecidas pela Lacticorvo, CIPRL²¹;
- h) Os pagamentos efetuados pelo Município do Corvo à Lacticorvo, CIPRL, em 2014, em execução de contrato relativo à «promoção da atividade de produção, transformação, conservação, distribuição, transporte e venda de bens e produtos provenientes da exploração de laticínios (designadamente o “Queijo do Corvo”), como produtos de referência para o desenvolvimento social e turístico do Município do Corvo»²², atingiram o montante de 42 602,40 euros²³;

¹⁶ Doc. 3.10.

¹⁷ Doc. 4.6 (p. 32 do ficheiro).

¹⁸ Doc. 3.11.

¹⁹ Doc. 3.12.

²⁰ Doc. 4.1.

²¹ Doc. 3.11. e 3.12.

²² *Cfr.* ponto IV da ata da reunião ordinária da Câmara Municipal do Corvo realizada no dia 10-04-2014 (doc. 3.14).

²³ Doc. 3.13.



- i) No mesmo ano de 2014, a cooperativa apresentou um total das vendas e serviços prestados de 48 259,91 euros²⁴;
- j) Através da Informação n.º 75/2015-ST, de 31-07-2015, deu-se conta de que o Município do Corvo não remeteu à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas consolidadas, relativas a 2014²⁵;
- k) Em 03-08-2015 foi determinado notificar o Presidente da Câmara Municipal do Corvo para justificar a falta de prestação de contas consolidadas, com a cominação de que a falta injustificada de prestação de contas e a remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal constituem infrações, puníveis com multa, nos termos, respetivamente, dos artigos 65.º, n.ºs 1, alínea n), e 2, e 66.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, da LOPTC²⁶;
- l) Em 14-08-2015 o Presidente da Câmara Municipal do Corvo respondeu, alegando que²⁷:

(1) O Município do Corvo não exerce, ou exerceu, qualquer controlo, direto ou indireto, como o definido nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 75.º da Lei 73/2013, de 3 de Setembro, na Lacticorvo - Lacticínios do Corvo, CIPRL; e

(2) Mesmo que se verificasse a existência de controlo como o definido nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 75.º da Lei 73/2013, de 3 de Setembro, de acordo com o n.º 8 do mesmo artigo, que nos refere que “os procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios, das entidades intermunicipais e das entidades associativas municipais são os definidos para as entidades do setor público administrativo”, e que estão previstos e definidos na Orientação 1/2010 constante da Portaria n.º 474/2010 de 1 de Julho, está o Município do Corvo dispensado de elaborar contas consolidadas por não ultrapassar, juntamente com a Lacticorvo- Lacticínios do Corvo, CIPRL, dois dos três requisitos expressos no ponto 5.4 daquela Orientação, que são: Total do balanço – 5.000.000 euros; Total de proveitos – 10.000.000 euros e Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício – 250. Somente o total de balanço ultrapassa o limite de 5.000.000 euros, pelo que de acordo com aquele normativo em vigor o Município do Corvo está dispensado, como sempre esteve, de apresentar contas consolidadas.

- m) Em 09-09-2015 foi determinada a realização de uma auditoria especificamente orientada para a verificação da obrigatoriedade de prestação de contas consolidadas pelo Município do Corvo e, sendo o caso, para o apuramento da responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas consolidadas²⁸;

²⁴ Doc. 4.6 (p. 31 do ficheiro).

²⁵ Doc. 1.1.

²⁶ Ofício n.º 1255-ST, de 04-08-2015 (doc. 1.2).

²⁷ Ofício n.º 252, de 14-08-2015 (doc. 1.3).

²⁸ Informação n.º 86/2015-ST, de 09-09-2015 (doc. 1.4).



n) Em 30-06-2015 a Câmara Municipal do Corvo tinha a seguinte constituição²⁹:

Nome	Função
José Manuel Alves da Silva	Presidente
Óscar Manuel Valentim da Rocha	Vereador
Ashley Maria Domingos	Vereadora
Fábio Nuno Freitas Fraga	Vereador
José Manuel Avelar Nunes	Vereador

- o) A referida constituição da Câmara Municipal do Corvo manteve-se de 01-01-2014 a 19-04-2016³⁰;
- p) Em 02-09-2016, o Município do Corvo prestou as contas consolidadas referentes à gerência de 2015, sem a utilização do sistema de prestação de contas por via eletrónica, disponível em www.tcontas.pt. O processo ficou concluído em 12-12-2016³¹;
- q) Em 06-02-2017, os documentos de prestação de contas consolidadas, relativos a 2014, foram remetidos ao Tribunal de Contas, através do sistema de prestação de contas por via eletrónica, disponível em www.tcontas.pt³²;
- r) O *mapa resumo de fluxos de caixa consolidados*, das contas consolidadas de 2014, expressa um saldo final de 492 349,98 euros³³;
- s) O *mapa resumo de fluxos de caixa consolidados*, das contas consolidadas de 2015, expressa um saldo inicial de 489 539,33 euros³⁴.

²⁹ Relação nominal dos responsáveis (doc. 3.2).

³⁰ Doc. 3.3.

³¹ Doc. 3.15.

³² Doc. 3.16.

³³ Doc. 6.9, documento 15.

³⁴ Doc. 3.17, p. 8 do ficheiro.



9. Apreciação

- 32 Nos termos do Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de janeiro – diploma que regula as *régies* cooperativas ou cooperativas de interesse público^{35/36} –, as pessoas coletivas de direito público, como é o caso do Município, «...participam nos órgãos das cooperativas de interesse público na proporção do respetivo capital» (n.º 1 do artigo 8.º) e «[o] número de votos dos membros das cooperativas de interesse público nas assembleias gerais é proporcional ao capital que tiverem realizado» (artigo 12.º)^{37/38}.
- 33 De acordo com o balanço da Lacticorvo, CIPRL, relativo a 2014, o capital realizado seria de 5 000 euros, montante igual ao do capital mínimo previsto nos estatutos.
- 34 De acordo com a *lista de cooperadores* fornecida inicialmente pela Lacticorvo, CIPRL, nem todo o capital subscrito teria sido realizado. De acordo com a referida lista – onde consta o capital realizado por cada cooperador –, a participação que o Município do Corvo detinha, em 31-12-2014, no capital social da Lacticorvo, CIPRL (2 500 euros), correspondia a 72,5% do capital realizado (3 447,72 euros)³⁹.
- 35 Posteriormente, já na fase de contraditório, em fevereiro de 2017, a Lacticorvo, CIPRL remeteu uma nova *lista de cooperadores*, referindo que se tratava da versão atual da relação de associados da cooperativa, e que a anteriormente remetida era uma lista não atualizada⁴⁰, mas sem esclarecer qual a lista válida para o ano de 2014.
- 36 De acordo com a nova *lista de cooperadores*:
- o Município do Corvo detinha uma participação no capital social da Lacticorvo, CIPRL, de 2 500 euros;
 - os restantes 40 cooperadores detinham, cada um, uma participação de 62,50 euros no capital da Lacticorvo, CIPRL, no total de 2 500 euros⁴¹.

³⁵ Para o qual, aliás, remete o artigo 1.º dos Estatutos da Lacticorvo, CIPRL. O Decreto-Lei n.º 31/84 foi alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 76-A/2006, de 29 de março, e 282/2009, de 7 de outubro. O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 321/89, de 20-04-1989, declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, de parte da norma do n.º 3 do artigo 1.º e da norma do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 31/84.

³⁶ *Cfr.*, também, artigo 6.º do Código Cooperativo.

³⁷ *Cfr.*, artigo 29.º, n.º 2, e, em sentido não inteiramente coincidente com a lei, artigo 21.º, n.º 2, ambos dos Estatutos da Lacticorvo, CIPRL.

³⁸ Nas restantes cooperativas de primeiro grau vigora, pelo contrário, o princípio *um membro, um voto*, admitindo-se, apenas em certas condições, que os estatutos prevejam a atribuição de voto plural, *cfr.* artigos 3.º (2.º *Princípio – Gestão democrática pelos membros*), 40.º, n.º 1, e 41.º do Código Cooperativo.

³⁹ *Cfr.* § 31, alínea e), *supra*.

⁴⁰ Doc. 3.12.

⁴¹ *Cfr.* § 31, alínea f), *supra*.



- 37 Em qualquer dos casos, o Município do Corvo detinha uma participação de, pelo menos, 50% do capital realizado, o que é consistente com o previsto nos Estatutos da cooperativa⁴².
- 38 **Dada a dispersão do restante capital pelos outros cooperadores, a participação de 50% do Município garante que nenhuma deliberação pode ser tomada contra o seu voto, detendo, por essa via, o controlo da Lacticorvo, CIPRL.**
- 39 Para ilustrar a existência de controlo decorrente da dispersão do capital pode referir-se, a título de exemplo, a reunião da assembleia geral, realizada em 27-03-2014, onde foram eleitos os membros dos órgãos sociais. Nessa reunião participaram o representante do Município do Corvo, com capital realizado de 2 500,00 euros, e mais 12 cooperadores, com capital realizado, conjuntamente, de acordo com a primeira *lista de cooperadores*, de 249,40 euros⁴³, verificando-se que, no caso, o Município deteria 91% dos votos, ou, no máximo, com o capital realizado de 750,00 euros, de acordo com a nova *lista de cooperadores*, verificando-se que, neste caso, o Município deteria 76,9% dos votos.
- 40 Acresce que **os pagamentos efetuados pelo Município do Corvo à Lacticorvo, CIPRL, em 2014, correspondem a 89% dos recebimentos da cooperativa, no mesmo ano.**
- 41 Sobre o assunto, a entidade alegou, em contraditório, que:
- ... este facto prende-se, não com o controlo efetivo da cooperativa, mas sim, por um lado, com as condições intrínsecas à atividade da cooperativa, em si; e, por outro lado, com as especificidades próprias da prestação de serviços contratada e de uma ilha ultraperiférica como é a do Corvo, em que o Município, para ver consagrada uma política minimamente credível na oferta de turismo e do desenvolvimento concretamente em causa, v.g. na oferta de qualidade de *produtos da natureza* que o Corvo também merece ver consagrados no contexto da Região e do País, teve de se socorrer do único *agente* que, no mercado, tinha capacidade para proporcionar aqueles produtos concretos, tal seja, precisamente, a Cooperativa de Lacticínios – e isso independentemente de na mesma Cooperativa o Município deter 50% do seu respetivo capital, pois a decisão de contratação continuará a colocar-se sempre que permaneçam atuais, em função da sua manutenção futura, os objetivos públicos a alcançar, os pressupostos respetivos.⁴⁴
- 42 O certo é que, **a elevada dependência financeira da Lacticorvo, CIPRL, face ao Município do Corvo**, traduzida na circunstância dos pagamentos efetuados pelo Município à cooperativa, em 2014, corresponderem a 89% dos recebimentos desta, **tam-**

⁴² N.º 3 do artigo 8.º dos Estatutos (doc. 3.9.), *cfr.* § 31, alínea b), ponto ii., *supra*.

⁴³ Dois dos cooperadores que participaram na assembleia geral, não efetuaram entradas, de acordo com a *lista de cooperadores* fornecida pela Lacticorvo, CIPRL, a que já se fez referência.

⁴⁴ *Cfr.* ponto 25 da resposta apresentada em contraditório, transcrita em anexo.



bém aponta no sentido da existência de controlo⁴⁵, independentemente da justificação que possa existir para estes fluxos.

- 43 Um grupo autárquico é composto pelo município e pelas entidades controladas. No caso das cooperativas, a existência ou presunção de controlo afere-se pela verificação casuística e em função das circunstâncias concretas, por referência aos elementos de poder e resultado (artigo 75.º, n.ºs 3, 4, alínea *c*), e 5, da Lei n.º 73/2013).
- 44 Conclui-se, assim, que, nos termos do disposto no artigo 75.º, n.ºs 4, alínea *c*), subalínea *i*), e 5, designadamente alíneas *a*), *b*) e *d*), da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, **o Município do Corvo detém o controlo da Lacticorvo, CIPRL**, verificados que estão, em concreto, diversos indicadores de poder e de resultado, em consequência dos direitos de voto detidos e da dispersão do restante capital por 40 cooperadores, donde decorre que o voto do Município pode ser determinante, designadamente, para a designação ou destituição da maioria dos membros do órgão de gestão, para vetar orçamentos, para vetar, derrogar ou modificar decisões dos órgãos de gestão e para conseguir a cooperação da entidade na realização de objetivos próprios, como se revela na influência na atividade desenvolvida, em que 89% dos recebimentos da cooperativa provêm do Município.
- 45 **O grupo autárquico do Município do Corvo era composto, em 31-12-2014, pelo Município e pela Lacticorvo, CIPRL.**
- 46 Nos termos do disposto no artigo 75.º da Lei n.º 73/2013 e nos artigos 51.º, n.º 2, alínea *d*), e 52.º, n.º 4, da LOPTC, o Município do Corvo, enquanto entidade consolidante, deveria ter remetido as contas consolidadas, relativas a 2014, ao Tribunal de Contas, até 30-06-2015.
- 47 Tal não se verificou, alegando o Presidente da Câmara Municipal do Corvo que o Município se encontra dispensado de elaborar contas consolidadas, designadamente, por não exercer qualquer controlo, direto ou indireto, na Lacticorvo CIPRL, «e mesmo que se verificasse a existência de controlo, estaria dispensado de elaborar contas consolidadas» por não cumprir dois dos requisitos previstos no ponto 5.4 da [Orientação n.º 1/2010](#), aprovada pela Portaria n.º 474/2010, de 15 de junho⁴⁶, designadamente,

⁴⁵ Cfr. § 31, alíneas *h*) e *i*), *supra* (doc. 3.13, 3.14 e 4.5).

⁴⁶ O ponto 5.4 da [Orientação n.º 1/2010](#), tem a seguinte redação:

5.4 - Dispensa de consolidação

Uma entidade mãe fica dispensada de elaborar as demonstrações financeiras consolidadas quando, na data do seu balanço, o conjunto das entidades a consolidar, com base nas suas últimas contas anuais aprovadas, não ultrapassar dois dos três limites a seguir indicados:

- a) Total do balanço - € 5 000 000;
- b) Total dos proveitos - € 10 000 000;
- c) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício - 250.

A dispensa de consolidação só ocorre quando se tenha deixado de ultrapassar dois dos limites definidos durante dois exercícios consecutivos.

(...)



pelo facto do Município, juntamente com a Lacticorvo, CIPRL, possuírem um total de proveitos inferior a 10 mil euros e uma média inferior a 250 trabalhadores empregados durante o exercício.

- 48 A existência de controlo já ficou demonstrada. Quanto aos limites previstos na Orientação n.º 1/2010, importa referir que esta aplica-se apenas aos «...procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios...», por remissão do n.º 8 do artigo 75.º da Lei n.º 73/2013⁴⁷. Por conseguinte, não se aplicam aos municípios as regras de dispensa de consolidação previstas no seu ponto 5.4.
- 49 O perímetro de consolidação dos municípios está definido nos n.ºs 1 a 6 do artigo 75.º da Lei n.º 73/2013, não se prevendo a dispensa de consolidação.
- 50 Assim, por força do disposto no artigo 75.º, n.ºs 1 a 5, da Lei n.º 73/2013, o Município do Corvo estava obrigado a apresentar contas consolidadas com a Lacticorvo CIPRL.
- 51 O Município do Corvo acabou por prestar as contas consolidadas, referentes à gestão de 2014, em 06-02-2017, decorrido um ano e sete meses após o termo do prazo legal⁴⁸.
- 52 A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo de 5 UC (510 euros) e o limite máximo de 40 UC (4 080 euros), nos termos previstos no artigo 66.º n.ºs 1, alínea *a*), e 2, da LOPTC.
- 53 As contas consolidadas de 2015 já tinham sido registadas no Tribunal de Contas, mas o saldo expresso no *mapa resumo de fluxos de caixa consolidados* (489 539,33 euros) não corresponde ao saldo final de 2014 constante no *mapa resumo de fluxos de caixa consolidados* (492 349,98 euros)⁴⁹.

⁴⁷ Sobre o assunto, *cfr.* Nota Explicativa do SATAPOCAL relativa à consolidação de contas pelos municípios, aplicável ao exercício de 2014.

⁴⁸ Doc. 3.16.

⁴⁹ *Cfr.* § 31, alíneas *r*) e *s*), *supra*.



Capítulo III Conclusões e recomendações

10. Principais conclusões

54 Em função da análise efetuada destacam-se as principais observações:

Ponto do Relatório	Conclusões	Base legal
9., (§§ 33 a 42)	<p>Em 2014, a Lacticorvo - Lacticínios do Corvo, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada Município do Corvo, era controlada pelo Município do Corvo.</p> <p>A existência ou presunção de controlo decorre do seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none">• Detenção, pelo Município do Corvo, de uma participação de, pelo menos, 50% do capital social realizado da Lacticorvo, CIPRL;• Dispersão do restante capital por 40 cooperadores, cada um com uma entrada de 24,94 euros ou de 62,50 euros, consoante as <i>listas de cooperadores</i> apresentadas, contra os 2 500,00 euros que constituíram a entrada do Município;• Fraca participação dos restantes cooperadores, verificando-se que, na reunião da assembleia geral onde foram eleitos os membros dos órgãos sociais, o Município detinha 91% dos votos ou 76,9%, consoante as <i>listas de cooperadores</i> apresentadas;• Elevada dependência económica face ao Município, constatando-se que 89% dos recebimentos da cooperativa, no ano, foram provenientes do Município do Corvo.	Artigo 75.º, n.º 4, alínea c), da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
9., (§§ 44 e 45)	Em 2014, o grupo autárquico do Município do Corvo era composto pelo Município e pela Lacticorvo, CIPRL.	Artigo 75.º, n.º 3, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
9., (§ 46)	O Município do Corvo, enquanto entidade consolidante, estava obrigado a prestar contas consolidadas com aquela entidade até 30-06-2015.	Artigo 75.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e artigo 51.º, n.º 2, alínea d), e 52.º, n.º 4, da LOPTC.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-222FS3

Ponto do Relatório	Conclusões	Base legal
8. e 9., (§§ 31, alínea <i>q</i>), e 51)	<p>O Município do Corvo remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas consolidadas, relativas a 2014, em 06-02-2017, decorrido um ano e sete meses após o termo do prazo legal.</p> <p>Os motivos invocados não justificam a falta de prestação das referidas contas no prazo legal.</p>	Artigos 51.º, n.º 2, alínea <i>d</i>), e 52.º, n.º 4, da LOPTC.
7. e 9., (§§ 30 e 52)	<p>A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal de Contas é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa.</p>	Artigo 66.º, n.ºs 1, alínea <i>a</i>), e 2, da LOPTC.



11. Recomendação

- 55 Tendo presente as observações constantes do presente relatório, recomenda-se à Câmara Municipal do Corvo, enquanto detiver entidades controladas:

Recomendação	Ponto do Relatório
Elaborar e prestar, tempestivamente, as contas consolidadas do grupo autárquico.	9.

- 56 *Impacto esperado:* Cumprimento da legalidade e da regularidade e melhoria da gestão financeira pública, da transparência e da responsabilidade.



12. Decisão

Aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendação, nos termos do artigo 55.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 78.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º da LOPTC.

O acompanhamento da recomendação formulada será efetuado com base nos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2016 e de 2017.

Tendo em conta a divergência apurada entre o saldo final das contas consolidadas de 2014 e o saldo inicial das contas consolidadas de 2015, conforme referido nos §§ 31, alíneas *r*) e *s*), e 53, *supra*, o Município deve, até ao próximo dia 31-03-2017, justificar a divergência e apresentar as contas corrigidas.

Determina-se, ainda, a previsão, no programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para 2018, da realização de uma verificação interna das contas consolidadas do grupo autárquico do Corvo, relativas ao exercício de 2017, com o objetivo de confirmar a evolução dos saldos, no caso da manutenção do grupo autárquico.

Abra-se processo autónomo de multa, nos termos do disposto nos artigos 58.º, n.º 4, e 78.º, n.º 4, alínea *e*), conjugados com o artigo 105.º, n.º 1, da LOPTC, na sequência do relatado nos pontos 8., e 9., *supra*.

São devidos emolumentos nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do regime jurídico dos emolumentos do Tribunal de Contas, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório ao Presidente da Câmara Municipal do Corvo, para conhecimento e efeitos do disposto na alínea *o*) do n.º 2 do artigo 35.º do *Regime Jurídico das Autarquias Locais*, anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório.

Remeta-se também cópia do presente relatório ao Vice-Presidente do Governo Regional.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na Internet.

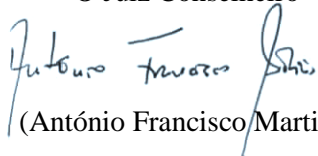


Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-222FS3

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 17 de fevereiro de 2017.

O Juiz Conselheiro


(António Francisco Martins)

O Assessor


(João José Cordeiro de Medeiros)

O Assessor, em suplência


(Rui Nóbrega Santos)

Fui presente
O Representante do Ministério Público


(José Ponte)



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-222FS3

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo III		Ação n.º 15-222FS3	
Entidade fiscalizada:	Município do Corvo		
Sujeito passivo:	Município do Corvo		

Entidades fiscalizadas	Com receitas próprias	X
	Sem receitas próprias	

(em Euro)

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo <i>standart</i> ⁽³⁾	
Desenvolvimento da ação:			
— Fora da área da residência oficial	0	119,99	
— Na área da residência oficial	48	88,29	4 237,92
Emolumentos calculados			
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	1 716,40		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	17 164,00		
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo:			4 237,92

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 4 horas de trabalho.</p> <p>(3) Custo <i>standart</i>, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:</p> <p>— Ações fora da área da residência oficial € 119,99</p> <p>— Ações na área da residência oficial..... € 88,29</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
--	--



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-222FS3

Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Coordenador
Coordenação	António Afonso Arruda	Auditor-Chefe
	Cristina Soares Ribeiro	Auditora-Chefe
Execução	Marisa Fagundes Pereira	Técnico Verificador Superior de 1.ª Classe
	Bárbara Soares de Oliveira	Técnica Verificadora Superior de 2.ª Classe



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-222FS3

Anexo

Contraditório institucional



CÂMARA MUNICIPAL DO CORVO

Exmo. Senhor
Subdiretor -Geral
Tribunal de Contas
Palácio Canto
Rua Ernesto do Canto, n.º 34
9504-526 Ponta Delgada

Sua Referência	Sua Comunicação	Processo	Nossa Referência	Data
146-ST 147-ST 148-ST 149-ST 150-ST 151-ST	2017-01-24	Ação n.º 15-222FS3	19	2017-02-07

ASSUNTO: **Auditoria Falta de prestação de contas consolidadas, relativas a 2014, pelo Município do Corvo (Apuramento de responsabilidade financeira) - Ação n.º 15-222FS3**

No exercício do contraditório, vêm os signatários dizer o seguinte:

1. Na sequência do ofício do venerando Tribunal que se junta em anexo sob o **Doc. 1**, a autarquia procedeu à realização das *contas consolidadas de 2015* com a cooperativa Lacticorvo, em boa fé meramente à cautela, por então não se vislumbrar que, à luz do disposto na alínea c) do n.º 4 do art. 75º da Lei n.º 73/2013, de 3/9 (Lei das Finanças Locais - LFL), o Município detivesse o controlo efetivo da referida cooperativa - cfr. o **Doc. 2**, junto, dando-se por reproduzido.
2. Relativamente ao período de 2014, o Município e a Lacticorvo foram, pela primeira vez, em **março de 2016**, e, depois, no **final de junho** do mesmo ano, confrontados pelo venerando tribunal com os ofícios sob os **Docs. 3, 4 e 5**, juntos, dando-se por reproduzidos, aos quais se deu resposta, enviando-se os elementos solicitados (cfr. **Docs. 6 e 7**, juntos, dando-se por reproduzidos) e acentuando-se o seguinte: (cfr. cit. Doc. 6):



CÂMARA MUNICIPAL DO CORVO

Acresce que, no caso específico do Corvo, restará ainda por evidenciar, inequivocamente, que a Cooperativa de Lacticínios Lacticorvo seja efetivamente uma entidade participada pela autarquia, dado que esta apenas ali detém uma quota de natureza “associativa”, e sem qualquer influência nos órgãos de gestão

Finalmente, no douto ofício a que ora se responde, preconizará o tribunal de contas uma alegada responsabilidade financeira que relevará de uma acção de auditoria que este Município desconhece, sendo a primeira vez que é confrontado com o presente assunto.

3. Naturalmente, “entidade participada” no sentido de a autarquia deter ou não, na Cooperativa, mais de 50% do respetivo capital social e, nestes termos, deter ou não o seu controlo.
4. Note-se, exatamente naquele sentido, que o único relatório até então conhecido do Tribunal de Contas sobre a relação entre o Município e a cooperativa havia sido aprovado/divulgado no final de 2007 (Relatório n.º 23/2007-FS/SRATC - Auditoria às Participações Sociais das Autarquias Locais, de 13/11/2007), e que, quando conferidas as respetivas págs. 19 e 20, ali se *expressava/confirmava* que a autarquia *detém uma participação na Cooperativa de 50% do respetivo capital*, não tendo aduzido o venerando tribunal outras especiais considerações sobre a matéria, nomeadamente quanto ao controlo municipal da cooperativa e tendo até acentuado, na “recomendação nº 5”, pág. 93, daquele mesmo relatório, o seguinte (destacado nosso):

5.º

Os documentos de prestação de contas das empresas municipais devem ser remetidos ao Tribunal de Contas até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam, salvo dispensa, caso em que deverão apenas ser enviados os documentos determinados pelo Tribunal.

Artigos 2.º, n.º 2, 51.º,

n.ºs 1, alínea o), e 3, e

52.º, n.º 4, da LOPTC

5. No entretanto, foi comunicado aos signatários, já no final de janeiro de 2017, o Relato que motiva o presente contraditório, respeitante à ausência de



CÂMARA MUNICIPAL DO CORVO

- consolidação de contas do Município com a cooperativa Lacticorvo do ano de 2014.
6. Imediatamente – e em nome da mesma boa fé e prudência – se providenciou pela sua elaboração e foram as mesmas contas consolidadas de 2014 recentemente aprovadas pelo executivo camarário (cfr. acta da reunião respectiva do dia 3/2/2017, em anexo, sob o **Doc. 8**, junto, dando-se por reproduzido), tendo-se tentado, na sequência, depositar essas mesmas contas no site oficial para o efeito, como se demonstra pelo **Doc. 9**, junto, dando-se por reproduzido.
 7. No entanto, por imperativos técnicos daquele mesmo site, ao preencher-se electronicamente o formulário respectivo, este exigiu que se indicasse uma razão de prorrogação do prazo de apresentação de contas de modo a que as mesmas pudessem ser submetidas, o que os serviços fizeram, porém procurando identificar que se tratava de apresentação decorrente do Relato da auditoria, ora ainda em contraditório.
 8. O que levou a que o venerando tribunal tivesse interpretado no sentido de que se estaria a pretender aquela prorrogação, quando o que se pretendia verdadeiramente era dar imediato cumprimento – e sempre à cautela – à apresentação das contas consolidadas em causa, conforme o preconizado pela auditoria – tendo, na sequência, o tribunal indeferido essa entrega no site, com base no explanado no **Doc. 10**, junto, dando-se por reproduzido.
 9. O facto que se deve destacar do atrás relatado é o dos signatários e do Município, à cautela e em boa fé, terem imediatamente procurado, acentua-se, ainda no âmbito da auditoria, aprovar, como o fizeram, e depositar as contas consolidadas de 2014 - e independentemente de verem ou não aceite pelo tribunal o posicionamento que julgam ser o mais consentâneo com a realidade (tal seja, o de que a autarquia não detém o controlo da cooperativa de lacticínios, conforme abaixo ainda melhor se demonstrará).
 10. Nestes termos, e porque não conseguiram lograr aquele depósito das contas no site, juntam-nas agora em anexo, sob os **Docs. 11, 12, 13, 14, 15 e 16**,



CÂMARA MUNICIPAL DO CORVO

dando-se por reproduzidos, em conformidade com a sua aprovação pelo executivo camarário (cit. Doc. 8, junto).

11. Mais se informa que as mesmas contas irão à próxima sessão da assembleia municipal, a ter lugar ainda no corrente mês de fevereiro, para os mesmos efeitos e posteriormente remeter-se-á ao venerando tribunal a acta respectiva.
12. Verifica-se, em conformidade, que, objetivamente, inexistem mais razões legais de ser para se equacionar a alegada infração financeira a que se reporta a alínea n) do nº 1 do art. 65º da LOPTC, porquanto as contas consolidadas de 2014 estão feitas e feita está a sua apresentação legal ao tribunal de contas - pese embora não se tenha conseguido, ainda, a sua submissão no site oficial, pelas razões acima explicadas.
13. Seja como for, sempre se dirá, *de fundo*, e sempre com o devido respeito, que, sem embargo da prudente efetivação das contas consolidadas como acima já identificado, continuarão a verificar-se hoje condições legais objetivas para se considerar que, à luz das alegadas normas infringidas, *maxime* os nºs 1 a 4 do art. 75º da Lei nº 73/2013, de 3/9, não existem os pressupostos da infração também acima identificada.
14. É que, como se pode verificar pela Ata n.º 20 da Assembleia Geral da Lacticorvo, realizada em 18 de março de 2015, que se anexa sob o **Doc. 17**, dando-se por reproduzido, o Relatório de Gestão e Contas referente ao exercício de 2014, foi aprovado por unanimidade dos presentes.
15. Os cooperadores presentes naquela Assembleia Geral da Lacticorvo eram parte dos cooperadores que tinham realizado o capital social da mesma, porque, como se constata pelas referidas contas, a totalidade do seu capital, no montante de 5.000 euros, está realizada.
16. Esta constatação é verificável não só no Balanço da Lacticorvo, referente a 2014, assim como no Anexo às Demonstrações financeiras (ponto 14), atendendo a que o Regime de Normalização Contabilística para as Micro Entidades impõe que as Demonstrações Financeiras apresentem somente o



CÂMARA MUNICIPAL DO CORVO

- capital realizado, pelo que **nenhum dos seus cooperantes tem o capital subscrito por realizar.**
17. Da análise feita à informação financeira, aprovada em Assembleias Gerais de cooperadores, que a Lacticorvo tem vindo a apresentar ao longo do tempo, pode verificar-se que o **capital da cooperativa se encontra realizado desde o exercício de 2008, inclusive**, conforme o Relatório e Contas referente a 2008 que se anexa juntamente com o balancete analítico à data de 31 de dezembro de 2008, cfr. **Doc. 18**, junto, dando-se por reproduzido.
18. Como é verificável pela leitura do balancete analítico acima referido, de 31 de dezembro de 2008, a conta 2649 - Subscritores de capital - Outras entidades, **encontra-se saldada**, com os valores acumulados a débito e a crédito de 1.552,28 euros, pelo que se pode constatar que a contabilidade da Lacticorvo passou a relevar contabilisticamente, que foi naquele ano que a totalidade do capital subscrito foi realizado pelos cooperadores.
19. Mas, se analisarmos o balancete correspondente a 31 de dezembro de 2007, que anexamos, sob o **Doc. 19**, junto, dando-se por reproduzido, verificamos que a mesma conta apresenta um saldo a débito de 1.552,28, o que quer dizer que, àquela data, o capital subscrito ainda não estava totalmente realizado, o que é verdade, dado que o mesmo só foi realizado, como já constatámos, no exercício de 2008.
20. O mesmo se pode verificar pelo balancete analítico de 31 de março de 2003, e pelo próprio Relatório de Gestão e Contas daquele ano, que se anexam sob os **Docs. 20 e 21**, dando-se por reproduzidos.
21. Donde podemos concluir que foi no exercício de 2008 que os cooperadores da Lacticorvo realizaram a totalidade do capital que subscreveram, como resulta das contas aprovadas, **pelo que a lista dos cooperadores enviada ao Tribunal de Contas pela Lacticorvo não está atualizada.**
22. É por este facto que as Demonstrações Financeiras da Lacticorvo referentes ao exercício de 2014, e todas as anteriores a esta data, mas posteriores a 2008, assim como as posteriores a 2014, **apresentam o seu capital social**



CÂMARA MUNICIPAL DO CORVO

- totalmente realizado, pelo que nenhum dos cooperadores tem o seu capital por realizar.
23. Desta forma, e com base na informação financeira aprovada ao longo dos anos pelos seus cooperadores, em Assembleias Gerais, podemos concluir que o Município do Corvo não controla a Lacticorvo, porque o capital social que o Município do Corvo subscreveu e realizou é igual ao que os demais 40 cooperadores, em conjunto, também subscreveram e realizaram.
24. Assim, a existência ou presunção de controlo invocada pelo Tribunal de Contas, e prevista no ponto i) da alínea c) do n.º 4 do artigo 75.º da Lei 73/2013, de 3 de setembro, não se verifica porque o Município do Corvo não detém a maioria do capital ou dos direitos de voto da Lacticorvo, pelo que o Município do Corvo e os signatários estiveram sempre convictos, em total boa fé, de que não era(m) efetivamente obrigado(s) legalmente a apresentar contas consolidadas.
25. Por outro lado, como reporta a auditoria no ponto 34, pág. 13, do Relato, é certo que **os pagamentos efetuados pelo Município do Corvo à Lacticorvo, CI-PRL, em 2014, correspondem a 89% dos recebimentos da cooperativa,** no mesmo ano, mas este facto prende-se, não com o controlo efetivo da cooperativa, mas sim, por um lado, com as condições intrínsecas à atividade da cooperativa, em si; e, por outro lado, com as especificidades próprias da prestação de serviços contratada e de uma ilha ultraperiférica como é a do Corvo, em que o Município, para ver consagrada uma política minimamente credível na oferta de turismo e do desenvolvimento concretamente em causa, v.g. na oferta de qualidade de *produtos da natureza* que o Corvo também merece ver consagrados no contexto da Região e do País, teve de se socorrer do único *agente* que, no mercado, tinha capacidade para proporcionar aqueles produtos concretos, tal seja, precisamente, a Cooperativa de Lacticínios - e isso independentemente de na mesma Cooperativa o Município deter 50% do seu respetivo capital, pois a decisão de contratação continuará a colocar-se sempre que permaneçam atuais, em



CÂMARA MUNICIPAL DO CORVO

- função da sua manutenção futura, os objetivos públicos a alcançar, os pressupostos respetivos.
26. De todo o supra relatado resultam razões idóneas justificantes, razoáveis, não obstinadas nem absurdas para o sucedido, relativamente à, até aqui, (não) "consolidação" das contas de 2014., porém, já imediatamente realizada (cit. Doc. 8, junto), à cautela e em boa fé.
27. Face ao quadro legal em vigor e à informação disponível – nomeadamente a patenteada na documentação anexa – o Município e os signatários estiveram sempre convictos de que estavam dispensados legalmente da necessidade de consolidação e esta questão apenas começou a ser formalmente levantada pelo tribunal de contas em 2016, pelo que, à cautela, em comprovada colaboração e vontade de tudo fazer bem, logo imediatamente se consolidaram as contas de 2015, de acordo com a orientação expressa pelo tribunal de contas naquele sentido (cfr. cit. doc. 1, junto), porém sempre e uma vez mais convictos de que o Município não detinha nem detém o controlo efetivo da cooperativa de lacticínios, nos termos da lei (cfr. cit. Doc. 2, junto), acentua-se de novo, a qualquer título.
28. E, mesmo que se considere a convocação do n.º 8 do art. 75.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, também foi sempre interpretação idónea do Município que *Os procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios, das entidades intermunicipais e das entidades associativas municipais são os definidos para as entidades do setor público administrativo*, mas isso não significa que o legislador esteja a excluir as regras e as isenções previstas na conhecida Orientação n.º 1/2010 (Portaria n.º 474/2010, de 1 de Julho), que faz parte de toda a *lógica do sistema* nesta matéria, já que os procedimentos de consolidação de qualquer grupo a consolidar têm sempre subjacentes também *as regras* que permitam à entidade *consolidante* a obrigatoriedade ou não da consolidação, no caso, por maioria de razão, também a dispensa ou a exclusão de algumas das entidades jurídicas, na sua *relação de grupo*, dessa necessidade de



CÂMARA MUNICIPAL DO CORVO

consolidação - por, v.g. poderem, até, *distorcer* a informação contabilística a fornecer aos utentes da mesma, se essa medida de dispensa ou de exclusão não for tomada.

29. Aquela *Orientação* é, assim, válida, globalmente, para todo o *sector público administrativo*, não se excluindo as regras de *dispensa* de consolidação na mesma contempladas, nem conflituando com o estabelecido na LFL.
30. Tanto assim é que, a 1ª parte do ponto 5.3 da *Orientação 1/2010*, prevê, na linha da exigência legal da LFL, e não a contrariando, a regra da consolidação de contas, mas "*Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ...*", ou seja sem prejuízo do disposto no ponto 5.4 da mesma Orientação, ao contrário do que também veio a auditoria a preconizar no Relato a que ora se responde.
31. Veja-se, claramente, nesse sentido, o art. 3º da Portaria nº 474/2010, de 1 de julho, quando estipula que "*Os princípios subjacentes à consolidação de contas no sector público administrativo são aplicáveis a todos os serviços e organismos da administração central, regional e local (...), designadamente quanto à obrigatoriedade, dispensa e exclusões da consolidação*" - destacados nossos.
32. E, no art. 5º da mesma Portaria prevê-se que "*(...) até à publicação de normas de consolidação de contas previstas nos planos sectoriais ou de uma norma única de consolidação de contas aplicável a todas as administrações públicas que compõem o sector público administrativo devem ser observados os princípios de consolidação de contas estabelecidos na presente portaria.*"
33. É o próprio legislador que claramente inclui no âmbito global de aplicação da Portaria também a *Administração Local*, não se vislumbrando outra razão legal de ser para se poder interpretar a lei de outro modo.
34. Em conformidade com todo o acima relatado, em nome da mesma boa fé, do sentido de colaboração devido com essa entidade jurisdicional e sem embargo de toda a interpretação ou posicionamento sobre a presente questão, conferidos até aqui pelo Município e pelos signatários, confrontados que são agora, formalmente, com a mesma questão da



CÂMARA MUNICIPAL DO CORVO

“consolidação” relativamente ao ano de 2014, imediatamente se deu sequência.

35. Pelo que inexistem razões para se cominarem as infrações financeiras equacionadas no Relato.
36. Quando assim se não entenda, apela-se superiormente à relevação do sucedido, com base no disposto no art. 65º/nº 9 da LOPTC (no mesmo sentido, a não aplicação efetiva ou dispensa da pena preconizada, cfr. o art. 74º do Código Penal).
37. Acresce que de todo o supra exposto resulta suficientemente evidenciado que, a ter-se o entendimento final de que alguma falta existiu, esta só pode ser imputada aos signatários a título de negligência, como se comprova, porque sempre deram total sequência a tudo quanto o venerando tribunal tem preconizado sobre esta matéria, nunca tendo agido com dolo, seja a que título for e tendo sempre colaborado com o tribunal em tudo quanto necessário.
38. Acresce, ainda, que os signatários, revelaram imediata e clara intenção de continuar a consolidar contas do grupo autárquico, em obediência prudente, que se adotou, sem equívocos, face ao que a auditoria vem preconizando, estando assim assumido o compromisso de o continuarem sempre a fazer, não havendo qualquer risco de tal não acontecer, o que demonstra a preocupação de agir em cumprimento integral da lei, independentemente da interpretação que anteriormente conferiram ao assunto e que, a final, vier ainda a ser conferida pelo venerando tribunal.
39. Atuaram sempre os signatários sob total boa fé, como se evidencia, nas circunstâncias concretas do caso, mostrando-se diminutas a ilicitude dos factos e a culpa, verificando-se ainda que os elementos consolidados, de 2014, alegadamente em falta, foram logo apresentados ainda na pendência da auditoria do Tribunal; e,
40. Não têm os signatários antecedentes, nesta ou noutra qualquer outra matéria.

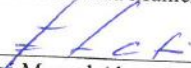


CÂMARA MUNICIPAL DO CORVO

JUNTAM: 21 documentos.

Com os melhores cumprimentos.

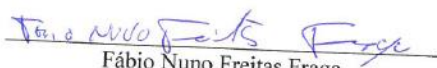
O Presidente da Câmara Municipal do Corvo


José Manuel Alves da Silva


Oscar Manuel Valentim da Rocha


Ashley Maria Domingos


José Manuel Avelar Nunes


Fábio Nuno Freitas Fraga



Apêndice



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-222FS3

Índice do dossiê corrente

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
1	Trabalhos preparatórios	
1.1	Informação n.º 75/2015-ST	31-07-2015
1.2	Ofício n.º 1255-ST	04-08-2015
1.3	Ofício n.º 252	14-08-2015
1.4	Informação n.º 86/2015-ST	09-09-2015
2	Plano Global de Auditoria	
2.1	Plano Global de Auditoria	08-10-2015
3	Documentos recolhidos	
3.1	Ofício n.º 502-UAT III	31-03-2016
3.2	Relação nominal dos responsáveis	30-06-2015
3.3	Ofício n.º 117 da Câmara Municipal do Corvo	19-04-2016
3.4	Ofício n.º 1026-UAT I e III	27-06-2016
3.5	Resposta ao ofício n.º 1026-UAT I e III	04-07-2016
3.6	Ofício n.º 1027-UAT I e III	27-06-2016
3.7	Resposta ao ofício n.º 1027-UAT I e III	30-06-2016
3.8	Escritura de formação da Lacticorvo, CIPRL	17-12-1996
3.9	Estatutos da Lacticorvo, CIPRL	31-12-2014
3.10	Participações do Município do Corvo	31-12-2014
3.11	Lista de cooperadores – 1.ª versão	31-12-2014
3.12	Lista de cooperadores – 2.ª versão	31-12-2014
3.13	Pagamentos efetuados pelo município do Corvo à Lacticorvo, CIPRL, em 2014	—
3.14	Atas de reuniões ordinárias da Câmara Municipal do Corvo	—
3.15	Registo das contas consolidadas de 2015	12-12-2016
3.16	Registo das contas consolidadas de 2014	06-02-2017
3.17	Contas consolidadas de 2015	
4	Contas da Lacticorvo, CIPRL	
4.1	Ata da Assembleia Geral n.º 19 - Eleição dos Corpos Sociais	27-03-2014
4.2	Identificação dos órgãos sociais	2014
4.3	Ata da Assembleia Geral n.º 20 - Aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício de 2014	18-03-2015
4.4	Resumo da conta	2014
4.5	Demonstração dos fluxos de caixa	2014
4.6	Relatório e contas	2014
4.7	Parecer do conselho fiscal	03-03-2015
5	Relato	
5.1	Relato	23-01-2017



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-222FS3

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
6	Contraditório	
6.1	Ofício n.º 146-ST - envio do relato para contraditório – Câmara Municipal do Corvo	24-01-2017
6.2	Ofício n.º 147-ST - envio do relato para contraditório – José Silva	24-01-2017
6.3	Ofício n.º 148-ST - envio do relato para contraditório – Óscar Rocha	24-01-2017
6.4	Ofício n.º 149 -ST - envio do relato para contraditório – Ashley Domingos	24-01-2017
6.5	Ofício n.º 150-ST - envio do relato para contraditório – Fábio Fraga	24-01-2017
6.6	Ofício n.º 151-ST - envio do relato para contraditório – José Nunes	24-01-2017
6.7	Ofício n.º 152-ST - envio do relato para contraditório – Lacticorvo, CIPRL	24-01-2017
6.8	Ofício da Câmara Municipal do Corvo n.º 19 – Resposta em contraditório	07-02-2017
6.9	Documentos anexos ao ofício da Câmara Municipal do Corvo n.º 19	07-02-2017
7	Relatório	
7.1	Relatório	17-02-2017

Os documentos que fazem parte do dossiê corrente estão gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2.